



**PROCESSO NºS : 13912-2/2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)  
18118-8/2011 (REPRESENTAÇÃO INTERNA)**

**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA**

**RESPONSÁVEL : VALDECIR KEMER**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011  
REPRESENTAÇÃO INTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

### **PARECER Nº 3524/2012**

#### **EMENTA:**

1. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Jangada. Manifestação pela regularidade com recomendação e determinações legais, aplicação de multas e imputação de débitos.
2. Representação Interna. Manifestação pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa ao responsável

### **I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Jangada**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Valdecir Kemer**.



02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do órgão e na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Prefeito Municipal:**

Valdecir Kemer

Período – 01/01 a 31/12/2011

**b) Contador:**

Paulo Nerys de Assunção

Período – 01/01 a 31/12/2011

**c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:**

Rones Corsino Santana

Período – 01/01 a 31/12/2011



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1583/1711, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jangada**, onde se constatou a existência de **27 (vinte e sete)** irregularidades:

**Responsavel: Valdecir Kemer (Prefeito)**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1. Pagar juros, multa, atualização monetária com recursos do município, junto a empresa CEMAT no valor de R\$ 159,34 (4,42 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.2.

1.2. Pagar juros e multa com recursos do município, junto a empresa de telefonia no valor de R\$ 151,44 (4,20 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.3.

1.3. Efetuar pagamento de despesas indevidas com recursos públicos (IPVA, MULTAS DE TRANSITO, ETC) no valor de R\$ 3.582,40 (99,43 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.4.

1.4. Permitir a emissão de cheque sem cobertura financeira, que gerou a cobrança de taxas no valor de R\$ 43,00 (1,19 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.5.



1.5. Descumprir a Lei Municipal no 542/2010 que regula a concessão de auxílio-funeral permitindo a realização de despesas irregulares no valor de R\$ 6.460,00 (179,30 UPF/MT), item 3.2.1.6, “a”, deve o gestor apresentar documentos que comprovem a adequação a referida lei municipal sob pena de ressarcimento das despesas não devidamente comprovadas, nos ditames da referida lei.

**2. JB 10. Despesa\_grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

2.1. Deixar de apresentar a equipe técnica, durante auditoria “*in loco*” processos de despesa no valor de R\$ 9.772,36 (271,23 UPF/MT) da Secretaria de Promoção Social. Devera o gestor apresentar os referidos processos de despesa listados no item 3.2.1.6 “b” para saneamento desta irregularidade, sob pena de ressarcimento.

2.2. Permitir que os processos de pagamento de exames médicos estejam sem a identificação dos nomes dos beneficiários do exame, data, medico solicitante, tipo de exame, valores unitários e totais, item 3.9.

**3. JB 09. Despesa\_grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

3.1. Permitir documento de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho, item 3.2.1.1.

**4. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.10, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 10, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

4.1. Permitir a emissão de 2 (dois) cheques sem cobertura financeira, item 3.2.1.5.

**5. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**



5.1. Deixar de recolher ao INSS o valor de R\$ 29.968,67, demonstrado no Anexo 17, item 3.5.3.

**6. JB 15. Despesa\_grave\_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

6.1. Conceder diárias a pessoas que não fazem parte da folha de pagamento de municipalidade, no total de R\$ 300,00 (8,32 UPF/MT), caso não seja comprovada a legalidade da concessão, devera o gestor ressarcir os cofres do município.

**7. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

7.1. Deixar de realizar processo licitatório para aquisição de exames médicos, PECAS, MANUTENCAO E REPARO DE VEICULOS E MAQUINAS e serviços funerários, conforme item 3.3.1.

7.2. Deixar de realizar processo licitatório para aquisição de medicamentos e vincular indevidamente o empenho da despesa a processo ao qual o credor nem ao menos participou, valor dispensado indevidamente R\$ 172.290,60, item 3.3.2.

**8. GB 13. Licitação\_grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

8.1. Permitir que a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA (CNPJ: 36.900.926/0001-80) apresentasse, no pregão presencial no 03/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.3.

**9. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

9.1. Deixar de designar os representantes da administração responsáveis pela fiscalização dos contratos, item 3.4.1.



**10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2o da Lei 10.028/2000; art. 3o da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**

10.1. Deixar de recolher o montante de R\$ 129.337,40 ao INSS (despesas liquidadas e não pagas), item 3.5.2.

**11.BB 03. Gestão Patrimonial\_grave\_03. Não adoção de providencias para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**

11.1. Deixar de adotar providencias efetivas para arrecadação da dívida ativa, em 2011 apenas 3% do total inscrito foi arrecadado, item 3.6.1.

**12. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

12.1. Permitir a contabilização indevida como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ R\$ 53.346,67, item 3.8.

12.2. Permitir a contabilização indevida como aplicação na saúde no valor de R\$ 24.313,00, item 3.9.

**13. EB 05. Controle Interno\_grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

13.1. Deixar de instituir controle efetivo sobre os custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.



13.2. Permitir que a distribuição de merenda escolar, apresente falhas gravíssimas, conforme citado no item 3.8.3, como: ausência de controle do estoque, alimentos com data de validade vencida, condições inadequadas de estocagem dos alimentos, falta de higiene na manutenção dos utensílios, entre outras.

14. Não **classificadas** :

14.1. Realizar processos de despesa (compra direta) em desacordo com as Resoluções de Consulta nos 3/2007 e 41/2010, item 3.2.1.7.

14.2. Permitir que o ônibus locado para transporte de estudantes esteja em péssimo estado de conservação, item 3.8.2.

14.3. Permitir irregularidades gravíssimas no armazenamento da merenda escolar, item 3.8.3.

14.4. Deixar de contratar através de concurso publico, uma nutricionista para elaboração e acompanhamento dos cardápios da merenda escolar.

14.5. Permitir falhas no PSF (medicamentos e vacinas vencidas, ausência de almoxarifado para controle e distribuição de medicamentos e instalações inapropriadas para atendimento dos pacientes, item 3.9, fotos nas folhas 1551 a 1566-TC.

14.6. Deixar de atender orientação do Conselho Regional de Farmácia (CRF) em providenciar a regularização da Farmácia Básica e ainda, descumpriu determinação federal junto a Farmácia Básica, item 3.9.

**Responsável: Carlos Kazuhiko Mito (Pregoeiro)**

**15. GB 13. Licitação\_grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

15.1. Permitir que a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA (CNPJ: 36.900.926/0001-80) apresentasse, no pregão presencial no 03/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.3.



07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, oportunidade em que foi apresentada defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1718/2422

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 2424/2519, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **21 (vinte e uma)** irregularidades:

**Responsável: Valdecir Kemer (Prefeito)**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1 Pagar juros, multa, atualização monetária com recursos do município, junto a empresa CEMAT no valor de R\$ 159,34 (4,42 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.2.

**Obs.: O gestor promoveu o ressarcimento dos valores, no entanto não atentou a ao valor corrigido da UPF-MT, restando o ressarcimento do valor de R\$ 71,73.**

1.2 Pagar juros e multa com recursos do município, junto a empresa de telefonia no valor de R\$ 151,44 (4,20 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.3.

**Obs.: O gestor promoveu o ressarcimento dos valores, no entanto não atentou a ao valor corrigido da UPF-MT, restando o ressarcimento do valor de R\$ 68,13.**

1.3 Efetuar pagamento de despesas indevidas com recursos públicos (IPVA, MULTAS DE TRANSITO, ETC) no valor de R\$ 3.582,40 (99,43 UPF/MT),



devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.4.

**Obs.: O gestor promoveu o ressarcimento de parte dos valores, no entanto não atentou a ao valor corrigido da UPF-MT, restando o ressarcimento do valor de R\$ 3.364,05**

1.4 Permitir a emissão de cheque sem cobertura financeira, que gerou a cobrança de taxas no valor de R\$ 43,00 (1,19 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.5.

**Obs.: O gestor promoveu o ressarcimento dos valores, no entanto não atentou a ao valor corrigido da UPF-MT, restando o ressarcimento do valor de R\$ 19,21.**

1.5 Descumprir a Lei Municipal nº 542/2010 que regula a concessão de auxílio-funeral permitindo a realização de despesas irregulares no valor de R\$ 1.590,00 (44,13 UPF/MT), item 3.2.1.6, “a”, deve o gestor apresentar documentos que comprovem a adequação a referida lei municipal sob pena de ressarcimento das despesas não devidamente comprovadas, nos ditames da referida lei.

## **2. SANADA**

## **3. SANADA**

**4. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

4.1 Permitir a emissão de 2 (dois) cheques sem cobertura financeira, item 3.2.1.5.

**5. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

5.1 Deixar de recolher ao INSS o valor de R\$ 8.197,18 (13º salário), demonstrado no Anexo 17, item 3.5.3.



**6. JB 15. Despesa\_grave\_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

6.1 Conceder diárias a pessoas que não fazem parte da folha de pagamento de municipalidade, no total de R\$ 300,00 (8,32 UPF/MT), caso não seja comprovada a legalidade da concessão, deverá o gestor ressarcir os cofres do município.

**7. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

7.1 Deixar de realizar processo licitatório para aquisição de exames médicos, PEÇAS, MANUTENÇÃO E REPARO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS e serviços funerários, conforme item 3.3.1.

**7.2 SANADA**

**8. GB 13. Licitação\_grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

8.1 Permitir que a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA (CNPJ: 36.900.926/0001-80) apresentasse, no pregão presencial nº 03/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.3.

**9. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

9.1 Deixar de designar os representantes da administração responsáveis pela fiscalização dos contratos, item 3.4.1.

**10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**



10.1 Deixar de recolher o montante de R\$ 14.322,18 (13º salário) ao INSS (despesas liquidadas e não pagas), item 3.5.2.

**11. BB 03. Gestão Patrimonial\_grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**

11.1 Deixar de adotar providências efetivas para arrecadação da dívida ativa, em 2011 apenas 3% do total inscrito foi arrecadado, item 3.6.1.

**12. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

12.1 Permitir a contabilização indevida como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 1.735,50, item 3.8.

12.2 **SANADA**

**13. EB 05. Controle Interno\_grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

13.1 Deixar de instituir controle efetivo sobre os custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.

13.2 Permitir que a distribuição de merenda escolar, apresente falhas gravíssimas, conforme citado no item 3.8.3, como: ausência de controle do estoque, alimentos com data de validade vencida, condições inadequadas de estocagem dos alimentos, falta de higiene na manutenção dos utensílios, entre outras.



#### **14. Não classificadas :**

14.1 Realizar processos de despesa (compra direta) em desacordo com as Resoluções de Consulta nºs 3/2007 e 41/2010, item 3.2.1.7.

14.2 Permitir que o ônibus locado para transporte de estudantes esteja em péssimo estado de conservação, item 3.8.2.

14.3 Permitir irregularidades gravíssimas no armazenamento da merenda escolar, item 3.8.3.

14.4 Deixar de contratar através de concurso público, uma nutricionista para elaboração e acompanhamento dos cardápios da merenda escolar.

14.5 Permitir falhas no PSF (medicamentos e vacinas vencidas, ausência de almoxarifado para controle e distribuição de medicamentos e instalações inapropriadas para atendimento dos pacientes, item 3.9, fotos nas folhas 1551 a 1566-TC.

14.6 **SANADA**

**Responsável: Carlos Kazuhiko Mito (Pregoeiro)**

**15. GB 13. Licitação\_grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

15.1 Permitir que a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA (CNPJ: 36.900.926/0001-80) apresentasse, no pregão presencial nº 03/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.3.

09. Não obstante, constata-se que há em apenso a **Representação Interna nº 18118-8/2011**, que trata de excesso de consignação em folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal.

10. Por ocasião da Representação Interna oriunda da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Jangada, já houve manifestação ministerial pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa aos responsáveis



É o relatório, no que necessário.  
Segue Fundamentação

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que:

- **Sr. Valdecir Kemer - Prefeito**, no período de 2011, incorreu em **21 (vinte e uma) falhas**, classificadas como graves e uma gravíssima;

- **Sr. Carlos Kazuhiko Mito - Pregoeiro**, no período de 2011, incorreu em **01 (uma) falha**, classificada como grave;

15. Diante da **natureza das irregularidades constatadas nas contas do gestor, as mesmas merecem julgamento pela regularidade** com recomendações e determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito ao responsável, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:**

### **A – RESPONSABILIDADE DO SR. VALDECIR KEMER - PREFEITO**

16. Observa-se a existência de **21 (vinte e uma)** irregularidades, sendo graves e uma gravíssima, que afrontam a ordem legal, de responsabilidade do presidente da Câmara de Nossa Senhora do Livramento.

17. O primeiro apontamento trata da realização de despesas consideradas irregulares, implicando em:

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1 Pagar juros, multa, atualização monetária com recursos do município, junto a empresa CEMAT no valor de R\$ 159,34 (4,42 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.2.

**Obs.: O gestor promoveu o ressarcimento dos valores, no entanto não atentou ao valor corrigido da UPF-MT, restando o ressarcimento do valor de R\$ 71,73.**

1.2 Pagar juros e multa com recursos do município, junto a empresa de telefonia no valor de R\$ 151,44 (4,20 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.3.

**Obs.: O gestor promoveu o ressarcimento dos valores, no entanto não atentou a ao valor corrigido da UPF-MT, restando o ressarcimento do valor de R\$ 68,13.**

1.3 Efetuar pagamento de despesas indevidas com recursos públicos (IPVA, MULTAS DE TRANSITO, ETC) no valor de R\$ 3.582,40 (99,43 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.4.



**Obs.: O gestor promoveu o ressarcimento de parte dos valores, no entanto não atentou a ao valor corrigido da UPF-MT, restando o ressarcimento do valor de R\$ 3.364,05**

1.4 Permitir a emissão de cheque sem cobertura financeira, que gerou a cobrança de taxas no valor de R\$ 43,00 (1,19 UPF/MT), devendo ressarcir os cofres do município este valor devidamente atualizado, item 3.2.1.5.

**Obs.: O gestor promoveu o ressarcimento dos valores, no entanto não atentou a ao valor corrigido da UPF-MT, restando o ressarcimento do valor de R\$ 19,21.**

1.5 Descumprir a Lei Municipal nº 542/2010 que regula a concessão de auxílio-funeral permitindo a realização de despesas irregulares no valor de R\$ 1.590,00 (44,13 UPF/MT), item 3.2.1.6, “a”, deve o gestor apresentar documentos que comprovem a adequação a referida lei municipal sob pena de ressarcimento das despesas não devidamente comprovadas, nos ditames da referida lei.

18. Em defesa, o impugnante reconhece as irregularidades dos itens 1.1, 1.2 e 1.4 e promove a devolução de tais valores com recursos próprios. Quanto ao item 1.3, alega devolução dos valores referentes as multas ao município e dos pagamentos de IPVA à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT; e quanto ao item 1.5, aduz que as despesas com funeral estão correlatas à Lei Municipal, junta certidões e pleiteia pela regularidade.

19. A Secretaria de Controle Externo, em análise do alegado, observou que houve recolhimento dos valores constantes nas irregularidades pelo gestor a menor, uma vez que no exercício de 2012 (ano do recolhimento), as UPFs/MT foram reajustadas, examinou também que somente algumas despesas com funeral foram comprovadas, mantendo a irregularidade.



20. A Lei 4.320/64 em seu art. 4º explicita o princípio da Universalidade, segundo o qual todas as despesas e receitas da Administração Pública direta e indireta devem estar contidas na Lei do Orçamento.

21. Isto significa dizer que o gestor, em virtude de peça orçamentária, tem toda a noção exata dos gastos e a previsibilidade de todas as receitas. Nem é preciso dizer, que, diferentemente do cidadão, a Administração só pode praticar qualquer ato mediante lei autorizativa, e no caso do ato de gastar e arrecadar, a lei autorizadora é a Lei Orçamentária.

22. Assim, é que qualquer realização de despesa, a exceção dos créditos adicionais, que não esteja prevista em lei orçamentária é irregular, e, não raras as vezes, lesivas ao patrimônio público.

23. No caso em exame, ainda que houvesse o ressarcimento integral pelo gestor (irregularidades 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), o fato é que houve grave violação a mandamento legal, pois a Lei Orçamentária, de forma específica e rígida, detalha as despesas do ente, não podendo o gestor, da forma como entender, gastar mais do que pode e menos do que esta autorizado.

24. No tocante a irregularidade 1.5, pelos achados de auditoria, denota-se que, nada mais nada menos que uma despesa de R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais) não teve devida comprovação, como se averigua no quadro abaixo:



| Data     | Nº do Empenho | Credor                           | Valor Empenhado | Descrição                                                                                                                                        | A devolver |
|----------|---------------|----------------------------------|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 06/07/11 | 001777/2011   | MARTINS MARQUE S E MENDONCA LTDA | R\$ 300,00      | PELA DESPESA EMPENHADA REF: A SERVICO FUNERAL SIMPLES PARA ATENDER A SOLICITACAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL.       | 300,00     |
| 08/07/11 | 001789/2011   | MARTINS MARQUE S E MENDONCA LTDA | R\$ 390,00      | PELA DESPESA EMPENHADA REF: A SERVICO FUNERAL SIMPLES E SERVICO DE TRANSLADO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIA | 390,00     |
| 01/03/11 | 000545/2011   | MARTINS MARQUE S E MENDONCA LTDA | R\$ 510,00      | PELA DESPESA EMPENHADA REF SERVICO FUNERAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOCAO E ASSISTENCIA SOCIAL.                                 | 510,00     |
| 12/09/11 | 002591/2011   | MARTINS MARQUE S E MENDONCA LTDA | R\$ 390,00      | VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM SERVICO FUNERAL SIMPLES, SERVICO DE TRANSLADO                                                     | 390,00     |

25. Assim, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção das irregularidades, sugerindo-se a imputação de débito ao gestor dos valores remanescentes e do valor das despesas não comprovadas pela irregularidade dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 no valor global correspondente a **R\$ 5.113,12** (cinco mil, cento e treze reais e doze



centavos), nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5, da Resolução Normativa nº 17/2010;

26. A segunda irregularidade refere-se a emissão de cheques sem cobertura financeira, como se descreve:

**4. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

Permitir a emissão de 2 (dois) cheques sem cobertura financeira, item 3.2.1.5.

27. No ato de defesa, o gestor alega que o cheque de nº 140756 – compensação em 07/11/2011 - apesar da devolução por insuficiente provisão de fundos, foi compensado no dia seguinte; e que o cheque nº 140757 – compensação em 08/11/2011 - foi devolvido em virtude de desatenção da Administração; e que houve a devolução das tarifas bancárias com recursos próprios do gestor.

28. A Secretaria de Controle Externo observou que apesar dos alegados de defesa, ocorreu a devolução dos títulos de crédito por insuficiente provisão de fundos, mantendo a irregularidade.

29. Para o enfrentamento da questão, em que se observa clara e inequívoca deficiência da gestão pública do Município de Jangada, invoca-se o Princípio Constitucional da Eficiência na Administração Pública, nos termos do art. 37.



30. O Princípio da Eficiência tem o condão de informar a Administração Pública, visando aperfeiçoar os serviços e as atividades prestadas, buscando otimizar os resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação.

31. No caso concreto, a devolução dos cheques por insuficiência de previsão de fundos, afronta aos mais mezinhos princípios da Administração Pública, e o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

32. A terceira e a oitava impropriedade serão analisadas em conjunto e apontam para o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, *verbis*:

**5. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

5.2 Deixar de recolher ao INSS o valor de R\$ 8.197,18 (13º salário), demonstrado no Anexo 17, item 3.5.3.

**10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).**



10.1 Deixar de recolher o montante de R\$ 14.322,18 (13º salário) ao INSS (despesas liquidadas e não pagas), item 3.5.2.

33. Em breve síntese, o gestor argumenta que o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, deverão ser recolhidas ao INSS até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, inclusive no que se refere ao décimo terceiro salário, por força da Lei 8.212/91, que autoriza o recolhimento no exercício de 2012.

34. A equipe técnica, por ocasião do relatório conclusivo, identificou que houve o correto recolhimento quanto ao valores pagos em dezembro, mas quanto ao décimo terceiro não poderia ser recolhido no mês subsequente, mas sim no próprio mês de lançamento, em razão da informação contida no sitio da Receita Federal, mantendo a irregularidade.

35. Nesta vereda, tem-se que contribuição previdenciária incidirá sobre o 13º salário apenas quando ocorrer o pagamento da 2ª parcela, que deverá ser recolhido até o dia 20 de dezembro, consoante se pode verificar na Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009 e Lei 8.620/93, arts. 94 e 7º, respectivamente:

Art. 94 da Instrução Normativa RFB

A alíquota de recolhimento será determinada de acordo com o valor do 13º salário, em separado do salário do mês de dezembro, observando-se o teto máximo previdenciário vigente.



Lei nº 8.620/1993, art. 7º

O INSS sobre o 13º salário deverá ser recolhido no dia 20 de dezembro, antecipando-se o vencimento caso não haja expediente bancário nesse dia.

36. As contribuições recolhidas após 20 de dezembro sofrerão incidência dos encargos previstos na legislação da Seguridade Social para as contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS, ou seja, juros e multa, com exceção da contribuição decorrente do ajuste (diferença) do décimo terceiro salário.

37. Dessa feita, a interpretação da legislação pelo gestor é incorreta, ante fundamentação supra. Ou seja, o recolhimento do tributo deveria ser feita no exercício de 2011, não se aproveitando em nada os ditames da Lei nº 8.212/91, a uma, porque o décimo terceiro salário é gratificação; a duas, porque tanto a Lei 8.620/93 e a Instrução Normativa da Receita Federal é Lei posterior que regula a indigitada matéria.

38. Assim, por expressa violação legal, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

39. Sobre o que toca a quarta irregularidade, tem-se a realização de despesas com a concessão irregular de diárias, como se vê:



**6. JB 15. Despesa\_grave\_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

6.1. Conceder diárias a pessoas que não fazem parte da folha de pagamento de municipalidade, no total de R\$ 300,00 (8,32 UPF/MT), caso não seja comprovada a legalidade da concessão, deverá o gestor ressarcir os cofres do município.

40. Neste apontamento, o Prefeito arrazoa que as diárias foram corretamente concedidas, uma vez que as pessoas beneficiadas são servidores públicos, juntando prova do contrato de trabalho por tempo determinado da Sr<sup>a</sup>. Vanail Conceição de Gusmão e da condição de Secretário Municipal do Sr. Antônio Vieira.

1) Empenho: 001860/2011 Data: 22/07/2011  
Credor: 879.659.501-97 - VANAIL CONCEICAO DE GUSMAO Valor: R\$150,00  
2) Empenho: 002130/2011 Data: 01/08/2011  
Credor: 559.228.561-20 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Valor: R\$150,00

41. Em brilhante relatório técnico, a Secretaria de Controle Externo identificou que o referido contrato de trabalho não foi encaminhado ao Sistema Aplic, não constando a suposta servidora na folha de pagamento de 2011; e quanto ao Secretário, apesar de constar nas folha de pagamento, o CPF para consulta é inválido, por isso mantém a irregularidade.

42. Compulsando os autos, conclui-se que as pessoas beneficiadas não constam na folha de pagamento, o que impossibilita a realização da despesa, em claro desatendimento ao Princípio da Transparência e da Lei 4.320/64.



43. Do exposto, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa e a imputação de débito ao gestor pela irregularidade do item 6.1, no valor correspondente a **8,32 UPFs/MT**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5, I, da Resolução Normativa nº 17/2010;

44. A quinta falha trata da não realização de processo licitatório para aquisição de serviços e produtos, abaixo alinhavada:

**7.GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

7.1 Deixar de realizar processo licitatório para aquisição de exames médicos, PEÇAS, MANUTENÇÃO E REPARO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS e serviços funerários, conforme item 3.3.1.

45. No que consiste a irregularidade apontada, a defesa a reconhece como “falha de planejamento”; que apesar da realização de Pregão para manutenção e reparo de veículos, ocorreram fatos imprevistos que forçaram a Administração lançar mão de empenhos não previstos no certame licitatório, não havendo má-fé da Administração.

46. A Secretaria de Controle Externo, em análise final, concluiu que apesar dos vários empenhos excluídos, houve fracionamento de peças, manutenção e reparo de veículos e máquinas, totalizando o valor de R\$ 98.143,46 (noventa e oito mil cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) e quanto



aos exames médicos e serviços funerários, por reconhecimento da falha pelo gestor, manteve a irregularidade.

47. A Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma, constitui-se de normas gerais aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa lei veio para, de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis.

48. Assim, quando se verifica a necessidade de contratar e celebrar um contrato, realiza-se a licitação, visto que a Administração não pode contratar livremente, pois deve ser respeitado o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e o princípio da moralidade acima de tudo.

49. A escolha na contratação direta pela Administração pública não implica nos princípios básicos que sustentam a atuação administrativa e também não caracteriza como livre atuação por parte do administrador público, este, estará sujeito a seguir um procedimento administrativo específico para assegurar a prevalência dos princípios constitucionais e esparsos na Lei de Licitações e Contratos. Assim, as formalidades são suprimidas por outras, seguindo o rito da contratação direta.



50. Destarte, que não devemos confundir as hipóteses de contratação direta com ausência de procedimento por parte da Administração Pública, pois as contratações feitas no âmbito administrativo exigem procedimento prévio observando as formalidades e etapas no que dispõe a Lei 8.666/93.

51. Nesse raciocínio o administrador público deve obedecer os procedimentos para dispensa ou inexigibilidade da licitação, submetendo a um conjunto de atos iniciais, através da solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo de viabilidade econômica e técnica, etc.

52. Vislumbra-se no caso vertente, que o gestor descuidou-se dos procedimentos de aquisição de serviços e bens pela Administração, haja vista que poderia o gestor ter como base os exercícios anteriores para confecção de certame licitatório, não podendo alegar surpresas quanto as ocorrências registradas por ocasião dos achados de auditoria.

53. Desta maneira, fica comprovada a impropriedade oriunda de inobservância de regramento legal e o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica desta Cortes de Contas, opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



54. Na sequência, o sexto apontamento será analisado conjuntamente com a irregularidade acometida ao Pregoeiro e refere-se a falha no procedimento licitatório, implicando em:

**8. GB 13. Licitação\_grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

8.1 Permitir que a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA (CNPJ: 36.900.926/0001-80) apresentasse, no pregão presencial nº 03/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, item 3.3.3.

55. De forma resumida, o gestor alega que a empresa Dental Centro Oeste Ltda., vencedora dos lotes 02, 04 e 05 do certame Pregão Presencial 03/2011, ao realinhar os preços, não alterou o valor global do lote, pleiteando a regularidade da situação.

56. A equipe técnica em relatório conclusivo, observou que a empresa ao realinhar os preços, aumentou o valor de alguns itens o que contraria entendimento do Tribunal de Contas da União (segundo Acórdão nº 3.391/2011), mantendo a irregularidade.

57. Sobre o supracitado realinhamento de valor, em matéria de licitação, força é convir que deverá haver necessária comprovação de um desequilíbrio financeiro.

58. Sobre o tema, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho: “O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à



formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração.”<sup>1</sup>.

59. E continua o festejado autor: “A tutela à equação econômico financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração”.

60. No caso em apreço, a defesa não logrou em demonstrar qualquer fato imprevisível que justifica o realinhamento de preços, principalmente “para mais”, conforme muito bem demonstrado no quadro abaixo de autoria da equipe técnica:

| Lote 2 - Anestésicos |                                     |              | Proposta inicial |              | Proposta realinhada |              |          |
|----------------------|-------------------------------------|--------------|------------------|--------------|---------------------|--------------|----------|
| Item                 | Medicamentos                        | Apresentação | Solicitação      | R\$ unitário | R\$ item            | R\$ unitário | R\$ item |
| 1                    | Anestésico à base de benzocaína 20% | Pote         | 60               | 4,34         | 260,40              | 5,17         | 310,20   |
| 3                    | CX                                  |              | 60               | 18           | 1.080,00            | 22           | 1.320,00 |

61. No caso, houve um acréscimo de 19,12% (item 1) e de 22,22% (item 3), ficando patente a impropriedade e o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica desta Cortes de Contas, **opina pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Licitações e Contratos. Ed. Dialética. 2010.



62. Com relação a sétima falha, analisa-se a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, como se descreve:

**9. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

9.2 Deixar de designar os representantes da administração responsáveis pela fiscalização dos contratos, item 3.4.1.

63. Nos alegados de defesa, o gestor reconhece o apontamento e comunica a criação de Portaria nº 016/2011 para nomeação de fiscais para o acompanhamento dos contratos.

64. A Secretaria de Controle Externo analisou o respectivo ato normativo e concluiu que o mesmo por não identificar nenhum contrato, não resolve o apontamento mantendo a irregularidade.

65. Analisando os autos, verifica-se que os argumentos do gestor não procedem, conforme dispõe a Secretaria de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas, e, apenas confirmam o teor da impropriedade apontada, vez que houve clara afronta a Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, que exige o acompanhamento e fiscalização dos contratos por um representante especialmente designado, nos termos do “caput” do artigo 67.



66. Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. “O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais<sup>2</sup>”.

67. Colendo repertório jurisprudencial do TCU:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO –  
FISCALIZAÇÃO – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E  
GERENCIA DE CONTRATOS DE OBRA –  
EXCLUSIVIDADE DOS SERVIDORES –  
PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS – NATUREZA  
ASSISTENCIALISTA E SUBSIDIÁRIA DA  
ADMINISTRAÇÃO DO TCU**

“O planejamento estratégico da entidade e a gerência dos contratos de obra, deveriam ser exclusivas dos servidores da autarquia, sem qualquer espécie de vínculo com o círculo de empresas com interesses nas decisões mais relevantes do órgão público (TCU, Acórdão nº 2632/2007, Plenário, Rel. Min Augusto Nardes, DOU 11.12.2007)

68. Em rasa análise, observa-se que a Portaria de fato não identifica que contratos serão acompanhados e diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da impropriedade**, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

---

2 Justen Filho, Marçal. *Cometários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo



69. A nona falha trata da não adoção de providências para cobrança de dívida ativa, *verbis*:

**11. BB 03. Gestão Patrimonial\_grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**

Deixar de adotar providências efetivas para arrecadação da dívida ativa, em 2011 apenas 3% do total inscrito foi arrecadado, item 3.6.1.

70. Aduz o gestor baixa renda e falta de cultura da população em pagar tributos; que expediu várias notificações extrajudiciais e publicou Lei Municipal de benefícios fiscais.

71. A Secretaria de Controle Externo examinou a documentação acostada aos autos e averiguou que nenhuma delas faz referência aos exercício de 2011, considerando insuficiente as atitudes tomadas, mantendo a irregularidade.

72. Da minudente análise dos autos, conclui-se que a arrecadação do município é pífia, mas é oriunda de uma falha gestão patrimonial da própria Administração. Importa é dizer, que o gestor poderia adotar medidas econômicas e de eficiência comprovada para aumento da arrecadação, como as citadas abaixo, o que não se vislumbrou no caso concreto:

1. Emissão de guias de recolhimento;
2. Prestação de esclarecimentos sobre a legislação tributária;
3. Alteração de endereço de correspondência;
4. Abertura de processos de revisão de dados cadastrais e de lançamento;



5.Recepção de pedidos de restituição, de isenção e de reconhecimento de imunidade tributária;  
6.Recebimento de declaração para lançamento de ITBI e emissão imediata da guia de recolhimento, nos casos não sujeitos a vistorias especiais

73. Assim, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

74. O décimo apontamento refere-se a registros contábeis incorretos, como abaixo se vê:

**12. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

12.1 Permitir a contabilização indevida como manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 1.735,50, item 3.8.

75. A defesa argumenta que a maioria das despesas relacionadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, foram, em sua maioria, corretamente classificadas, confirmando apenas que os empenhos 96/2011; 97/2011; 1242/2011 e 1263/2011, que totalizam o montante de R\$ 1.735,50 (mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), não foram classificadas.

76. Desta forma, por reconhecimento do próprio gestor e em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a



aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

77. No tocante a decima primeira falha, vê-se a ineficiência de controle dos sistemas administrativos, abaixo descrita:

**13. EB 05. Controle Interno\_grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

13.1 Deixar de instituir controle efetivo sobre os custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.

13.2 Permitir que a distribuição de merenda escolar, apresente falhas gravíssimas, conforme citado no item 3.8.3, como: ausência de controle do estoque, alimentos com data de validade vencida, condições inadequadas de estocagem dos alimentos, falta de higiene na manutenção dos utensílios, entre outras.

78. Em apertada síntese, a defesa argumenta que há processos de controle sobre os custos de manutenção dos veículos, inclusive com uso de cartão magnético de combustível e que as falhas na distribuição na merenda já foram corrigidas por ocasião da implantação de Almoxarifado.

79. A equipe técnica, no relatório final, concluiu pelas provas acostadas aos autos que as falhas de controle interno não foram corrigidas, mantendo irregularidade.

80. Em minuciosa análise, percebe-se da leitura dos documentos de defesa, que os pontos descritos como falhas não



foram esclarecidos – não há relatório de gasto de combustível e ausência de adequado armazenamento de merenda escolar, que somente começou a ter mudanças após visita técnica demonstrando a inexistência/deficiência do controle.

81. Sobre a obrigatoriedade de Controle Interno, o Tribunal de Contas de Mato Grosso assim proferiu entendimento, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/10, *in verbis*:

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CADA PODER DOS MUNICÍPIOS DEVE IMPLANTAR O SEU SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.** 1) Poderes Executivo e Legislativo Municipais tem o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal. 2) Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única unidade de controle interno, para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE/MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno. 3) lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o poder legislativo, em caso de omissão do poder executivo em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do poder legislativo municipal. 4) Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas.



82. De todo o exposto, em virtude de grave inobservância de letra de lei, o *Parquet* de Contas, opina **pela manutenção da impropriedade**, sugerindo a aplicação de multa à responsável pelo controle patrimonial, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

83. A ultima irregularidade, não classificada, vem assim descrita:

**14. Não classificadas :**

14.1 Realizar processos de despesa (compra direta) em desacordo com as Resoluções de Consulta nºs 3/2007 e 41/2010, item 3.2.1.7.

14.2 Permitir que o ônibus locado para transporte de estudantes esteja em péssimo estado de conservação, item 3.8.2.

14.3 Permitir irregularidades gravíssimas no armazenamento da merenda escolar, item 3.8.3.

14.4 Deixar de contratar através de concurso público, uma nutricionista para elaboração e acompanhamento dos cardápios da merenda escolar.

14.5 Permitir falhas no PSF (medicamentos e vacinas vencidas, ausência de almoxarifado para controle e distribuição de medicamentos e instalações inapropriadas para atendimento dos pacientes, item 3.9, fotos nas folhas 1551 a 1566-TC.

84. Por ocasião da defesa escrita, o gestor reconhece a realização de processos de despesa em desacordo com Resoluções de Consulta (item 14.1); que a situação do ônibus escolar foi corrigida (item 14.2); que já houve comprovada correção na adequação dos mantimentos da merenda escolar, dos medicamentos e das vacinas (itens 14.3 e 14.5); que não houve concurso para o cargo de nutricionista por descuido de planejamento (item 14.4).



85. Em cognição profunda dos autos, constata-se ausência de formalização nos processos de despesa – compra (item 14.1); que o referido veículo escolar, apesar da melhoria, não possui faixa de identificação, o que contraria dispositivo do Código de Transito brasileiro, art. 136, III (item 14.2); que apesar das melhorias tanto na adequação dos mantimentos da merenda quanto dos medicamentos e vacinas, o fato é de que a irregularidade ocorreu e tais melhorias só foram efetivadas após os achados de auditoria (itens 14.3 e 14.5)

86. No tocante a contratação de nutricionista por meio de concurso (item 14.4), verifica-se que o gestor não encaminhou ao Sistema Aplic o nome da pessoa contratada para exercer a função de nutricionista, uma vez que não houve concurso para tal cargo.

87. Assim, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa à responsável pelo controle patrimonial, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

## **II.2 – DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 18118-8/2011:**

88. É importante destacar que na oportunidade da análise do processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Jangada, o **Ministério Público de Contas** emitiu parecer favorável ao conhecimento e procedência da representação interna, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas, oriunda da inspeção realizada na Prefeitura de Jangada, em



que pelos achados de auditoria, verificou-se à ocorrência de excesso de consignação em folha de pagamento. Tudo o que foi exposto naquela ocasião não terá o entendimento prejudicado pela emissão deste parecer .

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

89. Em análise final de todo o apurado nos autos (contas anuais de gestão e representação interna), é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza graves e uma gravíssima as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

90. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

91. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, mas punidas por este Tribunal de Contas, com a aplicação de multas regimentais e expedição de recomendações e determinações legais aos responsáveis para que adotem as providências necessárias em observância às disposições legais.

92. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento **favorável** a



presente prestação de contas, com recomendações e determinações legais.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

93. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

##### **IV.A - DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão do Prefeitura Municipal de Jangada**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. **Valdecir Kemer**.

b) pela **condenação** do gestor, Sr. **Valdecir Kemer** para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **R\$ 5.113,12** (cinco mil, cento e treze reais e doze centavos), ante a realização de despesas irregulares (**JB 01 – itens 1.1; 1.2; 1.3 e 1.4**);

b.1) pela **condenação** do gestor, Sr. **Valdecir Kemer** para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a



**8,32 UPFs/MT, ante a realização de concessão de diárias irregulares (JB 15 – item 6.1);**

**c) pela aplicação de multa:**

c.1) ao gestor, Sr. **Valdecir Kemer** prefeito sobre o valor do dano causado, (irregularidade **JB 01 – itens 1.1; 1.2; 1.3; 1.4 e 1.5**), nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) ao gestor, Sr. **Valdecir Kemer**, sobre o valor do dano causado, (irregularidade **JB 15 – item 6.1**), nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5, I, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.3) ao responsável, Sr. **Valdecir Kemer**, **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes (**DB 05 – item 4.1; DA 07 – item 5.1; GB 01 – item 7.1; GB 13 – item 8.1; HB 04 – item 9.1; DB 09 – item 10.1; BB 03 – item 11.1; CB 02 – item 12.1; EB 05 – itens 13.1 e 13.2; Não Classificada – itens 14.1; 14.2; 14.3; 14.4 e 14.5**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;



c.4) ao responsável, Sr. **Valdecir Kemer**, e ao Sr. **Carlos Kazuhiko Mito**, Pregoeiro, em razão da irregularidade remanescente (**GB 13 – item 8.1 e item 15.1**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **determinação** ao atual gestor para que:

d.1) **aprimore** os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas de energia elétrica e telefonia, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso;

d.2) **aprimore** o sistema de controle interno, referentes aos procedimentos de emissão de cheques com relação ao saldo financeiro, evitando a ocorrência de emissão de cheques sem cobertura financeira, assim como pagamento de taxas decorrentes dessa irregularidade;

d.3) **promova** o recolhimento da contribuição previdenciária (servidor e patronal), referente ao 13º salário até o dia 20 de dezembro do exercício de referência, sendo que eventuais juros de mora, multa ou atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor com recursos próprios;



d.4) conceda diárias apenas aos servidores pertencentes à folha de pagamento da Prefeitura Municipal;

d.5) **aprimore** o planejamento das aquisições governamentais, atentando para realização de licitações em modalidades condizentes com o montante planejado para o exercício, evitando o fracionamento de despesas;

d.6) **instaure** Processo Administrativo para apurar a ocorrência de danos ao erário devido ao realinhamento de preços irregular apresentado pela empresa Dental Centro Oeste Ltda em procedimento licitatório;

d.7) **adote** todas as providências necessárias para a cobrança efetiva dos créditos tributários inscritos em dívida ativa;

d.8) **atente** ao envio corretos de todas as informações requeridas via Sistema Aplic – Cidadão, zelando pela compatibilidade das informações existentes fisicamente na sede da Prefeitura e as informações encaminhadas eletronicamente ao Tribunal de Contas;

d.9) **aprimore** os sistemas de controle interno referente aos procedimentos de aquisição, movimentação e estocagem da merenda escolar;



d.10) **aprimore** os sistemas de controle interno referente aos procedimentos de controle de frota, mediante implantação de sistema eficiente de acompanhamento dos abastecimentos e manutenções dos veículos da Prefeitura;

d.11) **aprimore** os sistemas de controle interno referente aos procedimentos de aquisição, movimentação e estocagem de medicamentos;

e) pela **recomendação** ao atual gestor para que **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

#### **IV.B - DA REPRESENTAÇÃO INTERNA APENSA - PROCESSO Nº 18118-8/2011**

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor em razão dos **descontos em folha de pagamento superiores ao limite de 30%** (trinta por cento), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;



c) pela **determinação** ao gestor para que:

c.1) **efetue** descontos consignados em folha de pagamento observando o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos servidores devedores;

c.2) **notifique** a instituição financeira a fim de que também se abstenha de cobrar valores acima do limite pactuado entre as partes no convênio;

d) pela **inclusão** das irregularidades evidenciadas nos autos como ponto de controle durante a auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Jangada, referente ao exercício de 2011.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 14 de setembro de 2012.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Conta**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias  
Assistente de Gabinete  
Matrícula 2014254

<sup>3</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.